



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MIDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

POLÍTICA DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS



CARACTERÍSTICAS GERAIS DA POLÍTICA DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	
Código	
Ato de Aprovação	Deliberação nº 12, de 25 de março de 2024
Classificação do Normativo	Instrumento Normativo Organizacional - Política
Unidade Orgânica Gestora	Área de Governança e Sustentabilidade - AG
Unidades Orgânicas Corresponsáveis	Consad/OUV, Gabinete da Presidência – PR/GB, AA, AE e Superintendências Regionais
Versão	1.0
Alteração em relação a versão anterior	
Data para Revisão	A cada 3 (três) anos ou sempre que necessário
Abrangência	Toda a Empresa
Processo de Negócio	
Início da Vigência	Na data da aprovação desta Política
INSTRUMENTOS NORMATIVOS REVOGADOS	
Código	Descrição
INSTRUMENTOS NORMATIVOS INTERNOS RELACIONADOS	
Código	Descrição
	Política de Segurança da Informação
INSTRUMENTOS NORMATIVOS INTERNOS VINCULADOS	
Código	Descrição
N- 359	<ul style="list-style-type: none">• Estatuto Social da Codevasf;• Regimento Interno da Codevasf;• Regulamento de Pessoal;• Política de Gestão de Integridade, Riscos e Controles Internos da Codevasf - PGIRC;• Política de Transações com Partes Relacionadas da Codevasf;• Programa da Integridade da Codevasf;• Código de Conduta Ética e Integridade da Codevasf; e• Norma de Apuração Correccional
NORMATIVOS EXTERNOS APLICÁVEIS - LEGISLAÇÕES	

- Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias;
- Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD;
- Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, que altera a Lei nº 13.709/2018.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO	4
CAPÍTULO II - DA ABRANGÊNCIA.....	4
CAPÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO IV - DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES.....	5
Seção I - Dos Princípios	5
Seção II - Das Diretrizes	6
CAPÍTULO V - DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES	7
CAPÍTULO VI - DOS DADOS PESSOAIS	9
Seção I - Do Tratamento dos Dados Pessoais	9
Seção II - Do Compartilhamento dos Dados Pessoais	11
Seção III - Da Segurança dos Dados Pessoais	11
Seção IV - Da Transparência e Publicidade dos Dados Pessoais	12
CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	12

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º A Política de Proteção de Dados Pessoais tem por finalidade estabelecer diretrizes, princípios, objetivos e conceitos a serem seguidos por todas as partes relacionadas com a Codevasf visando o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei nº 13.709/2018.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º Esta Política é aplicável aos administradores, conselheiros, gestores, empregados, cargos em comissão, prestadores de serviço, colaboradores, estagiários, menores aprendizes, consultores externos e às entidades públicas e/ou privadas que, de alguma forma, se relacionem com a Codevasf.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeito desta Política, serão adotadas as seguintes definições:

I - **agente de tratamento de dados pessoais:** o controlador e operador de dados pessoais;

II - **Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD:** órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterada pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, em todo o território nacional;

III - **compartilhamento de dados pessoais:** comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

IV - **controlador de dados pessoais:** no âmbito interno da Codevasf, o controlador é o diretor-presidente, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e que, por meio dos seus poderes e atribuições, delega as ações necessárias para operacionalizar a Política de Proteção de Dados Pessoais dentro da estrutura organizacional. No ambiente externo à Codevasf, o controlador é a própria Companhia, que exigirá das pessoas físicas e jurídicas, com quem se relacione, o cumprimento desta política, nas situações que envolvam o tratamento de dados pessoais originários da Codevasf;

V - **dado pessoal:** informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, tais como nome, dados do título de eleitor, Cadastro de Pessoa Física – CPF, Carteira de Identidade ou Registro Geral – RG, endereço, idade, gênero, data e local de nascimento, dados bancários, fotografia, renda, localização, dentre outros;

VI - **dado pessoal sensível:** dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

VII - **encarregado pelo tratamento de dados pessoais:** pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cuja identidade e informações de contato deverão ser divulgadas publicamente no *site* e na intranet da Codevasf;

VIII - **operador/gestor de dados pessoais:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador de dados pessoais;

IX - **Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais - RIPD:** documento que demonstra como os dados pessoais são coletados, tratados, usados, compartilhados e quais medidas são adotadas para mitigação dos riscos que possam afetar as liberdades civis e os direitos fundamentais dos titulares desses dados;

X - **titular de dado pessoal:** pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

XI - **tratamento de dados pessoais:** toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração; e

XII - **inventário de dados pessoais:** análise do caminho que o dado pessoal percorre desde o momento em que é coletado até o término do tratamento.

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I Dos Princípios

Art. 4º São princípios norteadores desta Política:

I - **finalidade:** realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular de dados, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - **adequação:** compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular de dados, de acordo com o contexto do tratamento;

III - **necessidade:** limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - **livre acesso:** garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - **qualidade dos dados:** garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização de seus dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - **transparência:** garantia, aos titulares de dados, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - **segurança:** utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - **prevenção:** adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - **não discriminação:** impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; e

X - **responsabilização e prestação de contas:** demonstração, pelo agente de dados pessoais, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Seção II Das Diretrizes

Art. 5º As práticas de proteção de dados pessoais deverão abranger todos os processos e pessoas que de alguma forma tratem esses dados, em todas as unidades organizacionais da Empresa, assim como quaisquer pessoas físicas ou jurídicas com quem a Codevasf se relacionar, tais como usuários dos serviços, fornecedores, prestadores de serviços, instituições e quaisquer outros entes públicos ou privados.

Art. 6º A proteção dos dados pessoais deverá ser eficaz nos meios físicos e digitais, devendo ser tratados de forma segura, resguardados de tratamento não autorizado ou ilícito, perda ou destruição acidental, mediante adoção de medidas técnicas ou organizacionais adequadas.

Art. 7º Deverá ser provida transparência e consulta gratuita aos titulares de dados pessoais sobre o tratamento, finalidade, forma, conteúdo, integridade, duração, compartilhamento e exatidão de seus dados pessoais, bem como possibilitada a atualização e a correção dos dados pessoais e a revogação do consentimento por seus titulares, quando aplicável.

Art. 8º Os serviços, produtos, projetos, processos e procedimentos da Codevasf, em funcionamento ou ainda não implantados, deverão ser estruturados de forma a atender plenamente aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança, aos princípios gerais previstos na LGPD e às demais leis e regulamentos.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 9º Compete ao Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais da Codevasf - CPDP:

I - analisar e revisar políticas, diretrizes e normas relacionadas à proteção de dados pessoais da Codevasf;

II - assessorar o controlador de dados pessoais quanto aos procedimentos sobre coleta, análise, sistematização, integração, atualização, interpretação de dados e informações nos temas afetos a privacidade e proteção de dados pessoais da Codevasf;

III - assessorar o controlador de dados pessoais na definição de metodologia, padronização, no estabelecimento de categorias e regras para tratamento dos dados pessoais, dados pessoais sensíveis e das informações a serem fornecidos à Codevasf;

IV - propor que a Codevasf disponibilize os recursos necessários para a efetiva gestão da proteção de dados pessoais pela Empresa;

V - sugerir a implementação, o acompanhamento, a avaliação e, se necessário, propor alterações nas Políticas de Segurança da Informação da Codevasf e de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da Codevasf, e demais resoluções e normas complementares;

VI - propor normas e procedimentos complementares às Políticas de Segurança da Informação e de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da Codevasf, assim como demais medidas de adequação relacionadas com a privacidade e proteção no tratamento de dados pessoais realizados pela Codevasf;

VII - propor a adoção de ações de conscientização e capacitação de pessoal, visando difundir os conhecimentos sobre a LGPD e dar efetividade à Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da Codevasf;

VIII - solicitar informações aos agentes de tratamento de dados da Codevasf, com vistas a mapear as demandas relacionadas à proteção e privacidade no tratamento dos dados pessoais sob responsabilidade do controlador de dados pessoais da Empresa;

IX - propor a adoção de medidas corretivas, adequações normativas e procedimentais, necessárias para prevenção de ameaças e situações de vulnerabilidade à proteção e privacidade no tratamento dos dados pessoais sob a responsabilidade do controlador de dados pessoais da Codevasf;

X - solicitar apurações da unidade ou instituição competente, quando houver comunicação ou suspeita de ocorrências de incidentes de segurança da informação relacionados à proteção e privacidade no tratamento dos dados pessoais sob a responsabilidade do controlador de dados pessoais da Codevasf;

XI - propor a disseminação das práticas mais modernas e adequadas afetas à privacidade e proteção de dados pessoais;

XII - compartilhar informações sobre novas tecnologias, produtos, ameaças, vulnerabilidades, gerenciamento de risco, políticas de segurança e outras atividades relativas à privacidade e proteção de dados corporativos com entes públicos e/ou privados que tratem ou disponha-se a tratar dados da Codevasf;

XIII -interagir com os Comitês de Governança Digital e de Segurança da Informação, no âmbito da Codevasf, buscando a melhor forma de conjugação de esforços sobre matérias de mútuo interesse;

XIV -propor a criação de Grupos Técnicos de Trabalho para análise e manifestação sobre temas específicos; e

XV - dirimir eventuais dúvidas e deliberar sobre assuntos relativos à Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da Codevasf, sob responsabilidade do controlador de dados pessoais da Empresa, ou seja, do diretor-presidente da Empresa.

Art. 10. Caberá ao controlador de dados pessoais:

I - supervisionar o cumprimento desta política, estabelecendo medidas para alterações nas normas internas, de modo a garantir a proteção de dados pessoais e a efetividade da privacidade;

II - nomear os titulares e suplentes para encarregado de dados pessoais da Administração Central e de cada Superintendência Regional, e os gestores de dados pessoais da Administração Central e das Superintendências;

III - apoiar o encarregado de dados pessoais quanto à sensibilização e informação de todos que tratem dados pessoais;

IV - implementar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD e assegurar o cumprimento da Política de Proteção de Dados Pessoais da Codevasf à luz da legislação vigente;

V - apoiar o operador de dados pessoais na revisão do Inventário de Dados e do Relatório de Impacto sobre Proteção de Dados – RIPD;

VI - garantir infraestrutura física e de pessoal, além de recursos para o cumprimento das exigências estabelecidas na LGPD;

VII - apoiar a avaliação dos riscos de violação de privacidade bem como as ações de melhoramento para mitigá-los;

VIII -manter atualizado os registros das atividades de tratamento de dados pessoais;

IX - acompanhar o cumprimento das cláusulas de proteção de dados junto aos contratados e fornecedores;

X - promover a disseminação de boas práticas para a proteção de dados pessoais; e

XI - adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Art. 11. Caberá ao operador/gestor de dados pessoais:

I - executar as atribuições determinadas pelo controlador de dados pessoais;

II - realizar o tratamento de dados em nome do controlador de dados pessoais; e

III - elaborar o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIPD.

Parágrafo único. Os colaboradores e as unidades orgânicas que tratarem dados pessoais serão considerados cooperadores.

Art. 12. Caberá ao encarregado pelo tratamento de dados pessoais:

I - assessorar o controlador de dados pessoais na implementação da LGPD na Codevasf;

II - receber solicitações, reclamações e comunicações/denúncias dos titulares de dados e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, interagindo com as demais unidades organizacionais, para prestar esclarecimentos e adotar providências;

III - comunicar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e aos titulares de dados quando verificar a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares; e

IV - orientar os agentes de tratamento de dados pessoais a respeito das práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais e, promover ações de sensibilização e capacitação em assuntos relacionados à LGPD.

CAPÍTULO VI DOS DADOS PESSOAIS

Seção I Do Tratamento dos Dados Pessoais

Art. 13. Constituem tipos de tratamento de dados pessoais a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Art. 14. A finalidade do tratamento de dados pessoais relacionada à execução de políticas públicas deverá estar devidamente prevista em Lei, regulamentos ou respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observando o direito da preservação à intimidade e à privacidade da pessoa natural.

Art. 15. Para o tratamento de dados pessoais e pessoais sensíveis será necessário o consentimento do titular dos dados de acordo com a finalidade.

Art. 16. O tratamento deverá limitar-se ao mínimo de dados pessoais necessários para a realização das atividades pela Codevasf, devendo a identificação de seus titulares ocorrer apenas durante o período necessário.

Art. 17. O tratamento será tão-somente para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser tratados posteriormente de forma incompatível com as finalidades previamente definidas ou em descompasso com as hipóteses previstas na LGPD.

Art. 18. O tratamento de dados pessoais e pessoais sensíveis, quando em execução de políticas públicas, deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do

interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.

Parágrafo único. No caso de prestação de serviços públicos será garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais, hipótese que dispensa o consentimento do titular do dado, sendo estrita para realização de estudos por órgão de pesquisa público ou privado.

Art. 19. Caso haja necessidade de processamento de dado pessoal para a consecução dos termos ajustados em contrato, o consentimento do titular estará abrangido pela autonomia da vontade expressa no momento da formalização do contrato, não sendo necessária nova previsão expressa para o tratamento, do titular, decorrente do negócio.

Art. 20. Para o caso de dados pessoais e/ou sensíveis de terceirizados, por meio de contrato, será necessária uma cláusula em que constem a obrigação da contratada em informar aos titulares sobre o compartilhamento dos dados, com a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução das atividades contratadas.

Art. 21. Para a tutela da saúde, exclusivamente, o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária.

Art. 22. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá com a verificação de que a finalidade foi alcançada, se deixaram de ser pertinentes ou necessários ou ocorreu o fim do período de tratamento.

Art. 23. O titular dos dados pessoais terá direito a obter em relação aos seus dados tratados pela Codevasf, e mediante solicitação à Ouvidoria:

- I - confirmação da existência de tratamento;
- II - acesso aos dados;
- III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a LGPD;
- V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;
- VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da LGPD;
- VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o Controlador realizou uso compartilhado de dados;
- VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; e
- IX - revogação do consentimento.

Art. 24. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, exceto para o cumprimento de obrigação legal ou anonimizados para estudo por órgão de pesquisa ou uso exclusivo do controlador.

Seção II Do Compartilhamento dos Dados Pessoais

Art. 25 O compartilhamento de dados pessoais com outros órgãos públicos ou transferência de dados a terceiros deverão ser comunicados ao titular dos dados.

§ 1º Em caso de alteração da finalidade será necessário que o consentimento seja realizado novamente com a finalidade especificada.

§ 2º O compartilhamento de dados pessoais para execução de políticas públicas, no âmbito da administração pública, será dispensado do consentimento do titular dos dados.

§ 3º Faz-se necessária a justificativa de solicitação de acesso aos dados, pelo órgão público demandante, com base na execução de uma política pública específica, descrevendo a motivação, o uso e o destino que será atribuído aos dados.

§ 4º A excepcionalidade de transferência de dados pessoais a terceiros deverá respeitar os requisitos da Lei.

Art. 26. O compartilhamento de dados pessoais deverá ocorrer somente em situações de justificada necessidade, com finalidade e tratamento claramente especificados e rigorosamente aplicadas as medidas necessárias para registro, controle, proteção, sincronização, eliminação, anonimização e bloqueio dos dados pessoais compartilhados.

Art. 27. Para o compartilhamento de dados pessoais dentro da administração pública no âmbito da execução de políticas públicas, o órgão que coleta deverá informar claramente que o dado será compartilhado, com qual órgão e a finalidade.

Seção III Da Segurança dos Dados Pessoais

Art. 28. A proteção de dados pessoais nos sistemas informatizados deverá ser garantida, incluindo autenticação, cadastro, rastreabilidade e informações correlacionadas ao titular dos dados.

Art. 29. Ações de mapeamento e análise dos processos organizacionais, com intuito de identificar os ativos organizacionais e as medidas técnicas de segurança que serão implementadas nestes ativos com vistas a prover a adequada proteção dos dados pessoais, deverão ser estabelecidas por meio de procedimento específico.

Art. 30. Caso não existam medidas técnicas de segurança implementadas, ações necessárias para proteger os dados deverão ser analisadas e executadas sempre mitigando os eventuais riscos.

Art. 31. O controlador ou o operador de dados pessoais que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, ficam sujeitos a sanções previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e no Regulamento de Pessoal, desde que seja garantida a ampla defesa e o contraditório.

Seção IV

Da Transparência e Publicidade dos Dados Pessoais

Art. 32. É obrigação dos gestores de dados pessoais publicar informações sobre os tratamentos de dados pessoais no sítio eletrônico, de forma clara e atualizada, detalhando a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução desses tratamentos.

Art. 33. Também deverá ser dada publicidade aos tratamentos de dados pessoais sensíveis em que seja dispensado o consentimento do titular, seja para cumprimento de obrigação legal ou regulatória, seja para tratamento compartilhado de dados necessários para a execução de políticas públicas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. O Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais da Codevasf - CPDP deverá propor a criação de unidade orgânica para tratar da privacidade e proteção de dados pessoais sob a responsabilidade do controlador de dados pessoais da Codevasf, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018.

Art. 35. Esta Política será regulamentada por meio de normativos específicos alinhados às diretrizes, objetivos e princípios estabelecidas neste documento.

Parágrafo único. Normativo específico informará a finalidade e a forma como o dado pessoal será tratado, com informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente no sítio eletrônico da Empresa, e deverá manter os dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado.

Art. 36. O tratamento dos dados pessoais derivados do cumprimento desta Política deverá ocorrer em conformidade com à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Art. 37. O não cumprimento das diretrizes desta Política poderá ensejar em apuração de responsabilidade e aplicação de sanções administrativas aos agentes de tratamento de dados pessoais, nos termos dos normativos internos da Codevasf e da legislação em vigor.

Art.38. As dúvidas de interpretação quanto ao mérito técnico-operacional e redacional da presente Política serão dirimidas pela Ouvidoria- Consad/OUV e pela Assessoria Jurídica - PR/AJ quanto ao mérito jurídico.

Art. 39. Os casos omissos ou as exceções desta Política deverão ser submetidas pela Ouvidoria ou pelo encarregado de dados ao controlador de dados pessoais que poderá levar à apreciação do Conselho de Administração, conforme o Estatuto Social da Codevasf.